



Protocolo nº 7879  
Câm. Mun. de Boa Esperança-ES  
Em 05/03 / 2018  
*[Handwritten signature]*

MENSAGEM DE VETO 001 /2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 50, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, decido vetar totalmente o Projeto de Lei nº 004/2018, que, aprovado na sessão realizada no dia 21 de fevereiro de 2018, **“Altera os anexos I e II da Lei nº 1.374/2009, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, e dá outras providências”**.

### RAZÕES DO VETO

Nada obstante, se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram a medida aprovada por essa Casa Legislativa, imperiosa se faz a negativa de sanção, ora aposta, por razões que passo a expor:

O objetivo do presente Projeto de Lei é a alteração do anexo I - B e anexo II da Lei Municipal 1.374/2009, medida que implica na mudança do vencimento do cargo efetivo da carreira I e do cargo em comissão de Assistente de Apoio Setorial.

A Constituição Federal de 1988 no art. 37, inciso X, descreve que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”.

A interpretação literal ressalva a não distinção de índices para os servidores públicos. Em julgamento sobre o tema (TJ-PR - AC: 6972494 PR 0697249-4, Relator: Dulce Maria Cecconi, Data de Julgamento: 25/01/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 566), foi lançado o mesmo índice de reajuste para todos os cargos e modificação de vencimentos para determinada categoria de servidores, nos seguintes termos: “(...) *Nada impede que o legislador incremente os vencimentos de uma categoria de servidores sem fazê-lo em relação aos demais, em razão das atribuições do cargo, de suas responsabilidades, da necessidade de correção de eventuais distorções* (...)”.

No caso em tela, a proposta legislativa em nada justifica a modificação dos vencimentos apenas para a carreira I dos efetivos ou para um cargo comissionado. Aparentemente quis enquadrar o valor com o salário mínimo no ano de 2018, porém, ao realizar tal ato ocorreu o reajuste exclusivo para uma carreira, bem como, o achatamento do índice de diferenciação, mesmo que implícito, de uma carreira para outra, ou seja, a carreira II e III está tendo prejuízos financeiros.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 004/2018, em virtude do equívoco ocasionada, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, aos seus dignos pares, protestos de estima e elevada consideração.


*[Handwritten signature]*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

33

Gabinete do Prefeito do Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 2018.



**LAURO VIEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Boa Esperança-ES

A Sua Excelência o Senhor  
**Marcos Pereira dos Santos**  
DD Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança – ES